



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO Nº 1790/2021.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 138/2021
INEXIGIBILIDADE Nº 04/2021

PREF. MUNICIPAL DE SARZEDO
635 A.
CEL

Objeto: Contratação de Instituição Financeira credenciada no Chamamento Público nº 02/2021 para prestação de serviços bancários de recolhimento de tributos, taxas, dívidas ativas e demais receitas públicas devidos à municipalidade através de D.A.M. (Documento de Arrecadação Municipal).

1. RELATÓRIO

Apresenta-se para parecer os autos do processo licitatório de número acima identificado, Inexigibilidade nº 04/2021, tendo por objeto a contratação de Instituição Financeira credenciada no Chamamento Público nº 02/2021 para prestação de serviços bancários de recolhimento de tributos, taxas, dívidas ativas e demais receitas públicas devidos à municipalidade através de D.A.M. (Documento de Arrecadação Municipal).

É o breve relato, em seguida passemos à análise dos autos.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A análise realizada por esta Procuradoria, dar-se-á nos termos da Legislação referente à matéria, no caso em comento, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, subtraindo-se posicionamentos que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais da contratação em tela.

Atendendo às exigências legais, foram juntados aos autos, termo de referência, emitido pela Secretaria de Fazenda, parecer de inexigibilidade nº 04/2021, emitido pela Comissão de Licitação, valor estimado da contratação, o que propiciou aos interessados em contratar com a Administração, o conhecimento do preço que o município estava disposto a pagar pelo serviço a ser realizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PREF. MUN. DE SARZEDO
636 A
CEL

Constata-se a existência de dotação orçamentária a garantir a quitação da despesa criada a partir do presente processo, bem como confirma sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

O ordenador de despesas, autorizou a instauração do presente processo administrativo, atendendo às disposições contidas no art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Presente nos autos, cópia de nomeação da Comissão Especial de Licitação, de apoio ao pregão e pregoeiras nos termos da Portaria nº 03/2021.

Constata-se a presença da ata de abertura e julgamento da documentação habilitatória das instituições financeiras interessadas em contratar com o município de Sarzedo/MG.

Foram credenciadas as instituições financeiras a seguir elencadas:

- a) Banco Bradesco S.A.;
- b) Banco do Brasil S.A.;
- c) Caixa Econômica Federal;
- d) Itaú Unibanco S.A.

Ao exame da minuta contratual, constata-se a presença das cláusulas necessárias a garantir a prestação dos serviços a serem prestados pelas instituições financeiras.

3. O MÉRITO

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer tem por objeto o exame da conformidade dos atos praticados com a lei.

O credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca todos os interessados em travar ajustes contratuais com ela, desde que satisfeitos os requisitos previamente estipulados, diante da situação de inviabilidade de competição em determinado setor.

De acordo com entendimento doutrinário e jurisprudencial, a contratação oriunda de credenciamento encontra-se, como dito, na hipótese de inexigibilidade de licitação, pois a



inviabilidade de competição se justifica na medida em que a Administração poderia contratar todos aqueles que, preenchendo os requisitos necessários, tenham interesse.

Carlos Ari Sundfeld também reconhece a inexistência de competição diante da figura do credenciamento, ao averbar que este "não pressupõe disputa, que é desnecessária, pois todos os interessados aptos serão aproveitados."

O Tribunal de Contas da União já assentou, no Acórdão nº 0351-06/10- Plenário, que:

Embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei 8.666/93, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal. Aqui, a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração se dispor a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão.

Igualmente, no Acórdão nº 784/2018 – Plenário, voltou à temática para repisar:

22. Assim, quando a licitação for inexigível porque o gestor manifestou o interesse de contratar todos os prestadores, ele poderá adotar o procedimento de chamada pública, por meio da abertura de um edital e chamar todos os prestadores que se enquadrem nos requisitos constantes do edital para se cadastrarem e contratarem com a Administração Pública.

Mais recentemente, a Corte de Contas, no Acórdão nº 436/2020 – Plenário, repisou:

O credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar.



Entendido, assim, o credenciamento como hipótese em que há inviabilidade de competição, diante da ausência de regulamentação legal específica, recomenda-se que, em seu procedimento, sejam observados os requisitos para a contratação por inviabilidade de licitação, adaptadas às peculiaridades do caso concreto.

Visto que são diversas as instituições financeiras com possibilidade de prestarem os serviços bancários necessários, a Administração Pública poderá credenciar todas elas, ficando a cargo da contratada optar por quem melhor lhe satisfizer.

Verifica-se que no caso em comento, foram adotados os seguintes procedimentos:

- a) Formalização da contratação;
- b) Justificativa da necessidade da contratação;
- c) Razões que justificam a exclusão do dever de licitar, com informação de qual dispositivo legal se enquadra a inexigibilidade;
- d) Justificativa do preço;
- e) Minuta contratual;
- f) Parecer técnico emitido pela Comissão de licitação;
- g) Reconhecimento da situação de inexigibilidade, sua ratificação pela autoridade superior.

4. CONCLUSÃO

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica, verifica-se que os autos se encontra em conformidade com os preceitos legais.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482

Sarzedo, 10 de Novembro de 2021.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Parecer Final -

Parecer nº: 125/2021

Processo Licitatório nº:138/2021

Modalidade: Inexigibilidade nº04/2021

I. Relatório

Veio a conhecimento desta Controladoria, processo licitatório nº 138/2021, na modalidade **Inexigibilidade**, cujo objeto é **Contratação de Instituição Financeira credenciada no Chamamento Público nº 02/2021 para prestação de serviços bancários de recolhimento de tributos, taxas, Dívidas ativas e demais receitas públicas devidas à municipalidade através de D.A.M (documento de Arrecadação Municipal)**, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades deste, realizada Comissão Licitação e Cadastro de Fornecedores, para área da Administração, nomeada pela Portaria nº 03/2021.

II. Da Legislação:

Visa o presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. nº 31 e nº 74 da Constituição Federal, Lei Municipal nº 30/2005, Decreto Municipal nº 634/2011 e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Assim, ressalta-se que a Controladoria, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir, a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais.

Portanto, orientando as melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, regido pelo disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além das demais disposições que disciplinam a matéria.

II. I - Inexigibilidade

De acordo com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos consignados em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

condições a todos os concorrentes, mediante critérios estabelecidos em instrumento convocatório próprio.

A nova Lei de Licitações e Contratos administrativos, Lei n.º 14.133/2021, trouxe o credenciamento como nova modalidade licitatória, ratificando, no direito positivo, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais do TCU. Vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

(...)

Do Credenciamento

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

Insta esclarecer que existem casos em que a licitação é inexigível. Assim, sempre que a Administração não puder realizar uma licitação por não existir viabilidade de competição, aplica-se a hipótese de inexigibilidade.

Contudo passou-se a admitir que, para haver inexigibilidade, basta que não haja competição possível entre interessados, como expressamente exige o "caput" artigo 25 da Lei Federal nº 8.666.

Assim a inviabilidade de competição ocorreu quando a Administração aceitou todas as instituições financeiras que, atenderam as exigências públicas e manifestaram interesse em firmar o vínculo com o Município.

Sobre esta hipótese, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes explicita:

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PROCES. LICIT. Nº 000000000

641
3

tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra – inviabilizando a competição – uma vez que a todos foi assegurada a contratação.

III. Parecer:

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pela Comissão de Licitação.

A presente Licitação preenche os requisitos exigidos pelas Lei nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, encontra-se revestida de todas as formalidades legais tanto na fase interna como na fase externa, e, opina-se pela Ratificação do Processo.

Sarzedo, 18/11/2021.


Ana Carolina Silva Mendes
Membro da controladoria do Município